



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Callo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José
Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 29
15 de junho — 1976

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

“GUIAS DE SÃO PAULO” — SUJEIÇÃO AO ICM — PRETENSÃO
E DESCABIDA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL — APELO DESPROVIDO.

1. Este processo foi por mim relatado em sessão de 20-8-74, ocasião em que foi anulada a decisão de primeira instância para retificação do auto.

2. Dessa retificação resultou exigência de imposto de Cr\$ 1.046.52. Quanto às multas, a nova decisão de primeira instância as reviu para Cr\$ 1.037,21, com fundamento no art. 491, inc. I, «b» e inc. III, «a», combinado com o § 6.º, do atual Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30-12-74.

3. No recurso tempestivamente apresentado o contribuinte nada traz de novo ao processo, limitando-se a reiterar as razões anteriormente produzidas e a alegar que a decisão anterior deste Tribunal impediria a reinstauração do procedimento fiscal.

4. O autuante apresentou a contestação e a douta Representação Fiscal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

5. É o relatório.

6. Improcede a alegação de que a decisão anterior deste Tribunal impediria a reabertura do procedimento fiscal. Ao contrário, aquela decisão determinou precisamente que se retificasse o auto inicial em razão de ter-se apurado, durante a tramitação do processo, que o imposto a ser cobrado era superior ao mencionado na peça inicial.

7. Quanto à afirmação contida na primeira defesa apresentada, de que os «Guias de São Paulo» são isentos do ICM, cabe esclarecer que tais publicações, assim como as listas telefônicas e os catálogos, não estão contempladas pela imunidade constitu-

cional relativa aos livros, jornais e periódicos. Veja-se, a propósito o que, sobre o assunto, escreve Aliomar Baleeiro («Direito Tributário Brasileiro», 3.ª ed., pág. 94):

«III. Papel, livros, jornais...

— A Constituição de 1967, no inciso «d», do art. 19, III, é mais generosa do que a de 1946, e do que a Emenda n.º 18, pois estas só davam imunidade ao «papel de impressão destinado exclusivamente à impressão de livros, periódicos e jornais». Os próprios livros e jornais foram contemplados também pelo texto atual.

A legislação ordinária estabeleceu a característica do papel, que, por ser imune, só poderia ser usado, sob penas da lei, para impressão de livros, periódicos e jornais: deverá ser assinalado por linhas d'água com intervalos de 5cm. Ver Decreto-lei n.º 751/69.

A Constituição de 1967, interpretada literalmente, parece beneficiar papel para qualquer impressão. Mas, cremos, a «ratio iuris» deve preponderar sobre a letra, que não reproduz a cláusula em 1946: «papel destinado exclusivamente a impressão de livros, periódicos e jornais». Este ainda é o objetivo constitucional de proteção à educação, à cultura e à liberdade de comunicação e de pensamento. Não teve a Constituição de 1967 o propósito de beneficiar a impressão de catálogos, anúncios e papéis de interesse mercantil exclusivo. Prevalece, pensamos, a restrição da lei ordinária, pois a reserva da Constitui-

ção anterior deve ser subentendida pelo fim evidente alvejado pelo Constituinte.

Os livros são os de leitura, não os pautados para escrituração e fins análogos. O boletim distribuído regularmente por empresas privadas, para difusão de seus negócios, propaganda, orientação de agentes e empregados, etc., não é «periódico» no sentido da Constituição. Admitir-se-á que o livro útil, o didático p. ex., para distribuição gratuita e colaboração com os serviços públicos de educação, possa conter discreta propaganda do ofertante ou de terceiro, como meio de prover-lhe o custo. Assim nos parece, pois a exploração dessa propaganda não exclui a imunidade dos jornais e revistas. Prevalece o interesse da cultura que é um dos fins do dispositivo». (grifei).

8. Outra não é a orientação do Fisco federal no tocante à incidência do IPI. Com efeito, os livros e jornais, que são imunes daquele tributo, são classificados respectivamente nas posições 49.01 e 49.02 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Os catálogos e outros impressos sujeitos a tributação se classificam na posição 49.11. (Pareceres Normativos CST ns. 762/71, 111/72 e 296/72).

9. Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1976.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Já aplicado o Decreto n.º 5.410/74. 1.ª Câmara. Decisão unânime. Processo DRT-1 n.º 74570/72